



0018601 15

003596

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Universidade Federal Sergipe  
Comissão Permanente de Cadastramento  
de Firmas e Julgamento de Licitação  
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.  
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.  
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000  
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

### APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Concorrência Pública nº.

006/2015

**OBJETO:** OBRA DE REFORMA E CONCLUSÃO DO ANEXO HOSPITALAR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO.

**FASE:** JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇO

**RECORRENTE:** Empresa CONSTRUTORA CVA LTDA, CNPJ n. 18.545.890/0001-77.

**RECORRIDOS:** Universidade Federal de Sergipe – Comissão Permanente de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitações-CPCFJL e Empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90.

**CONTRARRAZOANTE:** Empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90.

**A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL**, designada através da Portaria nº. 567 de 25.03.15 – GR, considerando a interposição de recurso administrativo pela empresa CONSTRUTORA CVA LTDA, CNPJ n. 18.545.890/0001-77 contra o resultado de julgamento de propostas proferido por esta Comissão, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “6” da Lei nº. 8.666/93, referente ao processo nº. 23113.018601/2015-91 na modalidade Concorrência Pública nº. 006/2015 procederá à apreciação nos seguintes termos:

#### 1. Dos fatos:

No dia 27 de Janeiro de 2016, reuniram-se os membros da Comissão de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe – CPCFJL para realizar os procedimentos para a lavratura de Ata de Resultado



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Universidade Federal Sergipe  
Comissão Permanente de Cadastramento  
de Firmas e Julgamento de Licitação  
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.  
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.  
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000  
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

de Julgamento de Propostas relativa à Concorrência Pública nº. 006/2015, objetivando a contratação de empresa especializada visando à Obra de Reforma e Conclusão do Anexo Hospitalar do Hospital Universitário, localizado na Rua Cláudio Batista, S/N, Bairro Cidade Nova, Aracaju-Sergipe, consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos e Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital nº. 006/2015.

Baseado na análise técnica do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS – DOFIS/UFS (fls. 3563/3569), a Comissão de Licitação lavrou Ata (fls. 3573/3577) considerando: a) CLASSIFICADA a empresa **RGM CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 01.162.250/0001-90, com o valor global de R\$ 6.796.091,22 (seis milhões setecentos e noventa e seis mil noventa e um reais e vinte e dois centavos); b) DESCLASSIFICADAS as empresas **CONSTRUTORA CVA LTDA.**, CNPJ 18.454.890/0001-77, com o valor global de R\$ 6.281.674,70 (seis milhões duzentos e oitenta e um mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos); **SERCOL – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ 02.053.711/0001-50, com o valor global de R\$ 6.970.719,59 (seis milhões novecentos e setenta mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) e **SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.**, CNPJ n. 09.625.923/0001-03, com o valor global de R\$ 7.088.539,63 (sete milhões oitenta e oito mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos).

O resultado de julgamento foi publicado no Diário Oficial da União nº. 19, seção 03, p. 25, em 28 de janeiro de 2016 (fl. 3578) e comunicado diretamente aos licitantes (fl. 3579).



0018601 15  
003598

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Universidade Federal Sergipe  
Comissão Permanente de Cadastramento  
de Firmas e Julgamento de Licitação.  
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.  
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.  
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000  
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

*[Handwritten signatures and initials]*

## **2. Da Apresentação do Recurso Administrativo:**

No dia 03 de fevereiro de 2016 a empresa **CONSTRUTORA CVA LTDA.**, CNPJ 18.454.890/0001-77 protocolou Recurso Administrativo através de processo contra o resultado de julgamento proferido pela Comissão de Licitação. A interposição de recurso foi comunicada aos licitantes (fl. 3586) conforme estabelecido no Art. 109, parágrafo 3º. da Lei 8.666/93, tendo sido registrada no dia 15 de fevereiro de 2016 contrarrazão da empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90.

## **3. Da Tempestividade do Recurso Administrativo e Contrarrazão:**

O prazo para interposição de recurso administrativo vigorou de 29/01 a 04/02/2016. O prazo para apresentação de contrarrazões vigorou de 05 a 16/02/2016, considerando dias úteis e excluindo-se da contagem de prazo os dias de feriado do Carnaval. Portanto, tanto o recurso administrativo como a contrarrazão foram apresentados, dentro do prazo estabelecido no inciso, I, "b", e parágrafo 3º do artigo 109, da Lei 8.666/9. Destarte, tempestivos.

## **4. Do Recurso:**

### **4.1 – Do Recurso da empresa CONSTRUTORA CVA LTDA.:**

Solicita a Recorrente a reconsideração da decisão da Comissão de licitação, para desclassificar a empresa RGM CONTRUÇÕES LTDA., e, em consequência,



0018601 15  
003599

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Universidade Federal Sergipe  
Comissão Permanente de Cadastramento  
de Firmas e Julgamento de Licitação  
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.  
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.  
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000  
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

determinar que, considerando a desclassificação de todas as propostas, vislumbre a que teve melhor valor orçado, uma vez que mesmo procedendo aos ajustes continuará sendo a mais vantajosa. Segue a transcrição, em apertada suma, do pleito recursal da Recorrente, que pode ser apreciado na íntegra às fls. 3.582/3585:

[...]

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob alegação de que a mesma estava com itens acima do valor orçado (ISS) de 5% e BDI de equipamento acima de 10% recomendado pela falta de composição de alguns equipamentos.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal. [...]

[...]

Na composição de equipamento a empresa qualificada pelo parecer técnico não apresenta composição dos equipamentos; os equipamentos com fonte (DIV) não apresenta (sic) composição, dentro da composição apresenta o mesmo insumo [...] os encargos estão zerados e o que incidem sobre equipamento também zerado [...] o valor do vale transporte e do calceteiro está (sic) desatualizado.

Fazendo que esta proposta esteja também desqualificada.

## 5. Da Contrarrazão:

### 5.1. – Da Contrarrazão da empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA.:

Solicita a Contrarrazoante o improvimento do Recurso Administrativo interposto, mantendo-se a Decisão recorrida que julgou Desclassificada a empresa CONSTRUTORA CVA LTDA., conforme as alegações a seguir transcritas em apertada suma da sua contrarrazão, que pode ser apreciado na íntegra às fls. 3588/3594:

[...]

A Decisão teve por fundamento o fato de que, em suma, a Recorrente Descumpriu o Edital, apresentando preços superiores ao do órgão conforme análise técnica [...]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 Universidade Federal Sergipe  
 Comissão Permanente de Cadastramento  
 de Firmas e Julgamento de Licitação  
 Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.  
 Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elzé.  
 São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000  
 Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

[...] ao apresentar preços superiores ao órgão, cometeu vício insanável, caso a comissão não procedesse desta forma acertada, certamente estaria sujeita ao rigor da lei.

[...]

Quando a recorrente alega que a recorrida não apresentou composição dos encargos sociais, comete uma leviandade, pois não existe (sic) encargos sobre equipamentos.

Insiste nas inverdades ao alegar que a recorrida apresentou custos de vale transportes e calceteiro desatualizado, porém esquece-se ou tenta se fazer de esquecida para induzir essa douda comissão a erro, que o certame ocorreu em 17/12/2015 e que o vale transporte apenas sofreu aumento em 27/12/2015 e que o salário (sic) de calceteiro esta (sic) de acordo com o piso vigente a época.

#### 6. Da Apreciação da Comissão de Licitação – CPCFJL:

A empresa CONSTRUTORA CVA LTDA foi desclassificada da Concorrência Pública n.º 006/2015 com base na análise técnica da sua proposta pelo Departamento de Obras e Fiscalização da UFS:

[...] são considerados vícios relevantes para a sua desclassificação, conforme os itens 8.1.4 e 9.2.2 do edital, a apresentação de preços unitários superiores aos preços estimados para os itens “07.03.05 'Vidro liso fume, espessura 6mm', 30.01.001.003 'Cabo de cobre isolamento termoplástico 0,6/1kv 95mm2 anti-chama - fornecimento e instalação' e 35.06.020 'Mufla terminal primaria unipolar uso interno para cabo 35/120mm2, isolação 15/25kv em epr - borracha de silicone. fornecimento e instalação’... Considera-se condição para desclassificação da proposta o desatendimento à exigência contida no item 5.10.6.2.1, ou seja, a empresa apresentou o BDI de equipamentos de 11,84%. O DOFIS refez o cálculo do BDI, tomando-se como base os índices propostos pela empresa e, embora a análise técnica tenha resultado na redução desse percentual de BDI de Equipamentos para 10,89%, ainda assim permanece superior ao máximo estabelecido pelo edital. Por fim, a empresa incorreu em outro vício relevante para a sua desclassificação, considerando as exigências contidas nos itens 5.10.6.1 e 8.1.1 do edital, uma vez que não apresentou a composição



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Universidade Federal Sergipe  
Comissão Permanente de Cadastramento  
de Firmas e Julgamento de Licitação  
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.  
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.  
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000  
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

*[Handwritten signatures and initials]*

detalhada de preço unitário de diversos itens da planilha de EQUIPAMENTOS (fl. 3575).

Nada restou à Comissão de Licitação, que se encontra estritamente vinculada ao instrumento convocatório, senão desclassificar a proposta que continha vícios.

A mesma análise técnica não encontrou vícios que resultasse na desclassificação da proposta da empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA. Destarte, dever da Comissão considerar classificada a empresa, ora Recorrida, por atender a todas as exigências do edital.

Irresignada, a empresa CVA interpôs Recurso Administrativo tempestivo, trazendo, dentre outros argumentos aqui interpretados, o de que a alegação de *“itens acima do valor orçado (ISS) de 5% e o BDI de equipamentos acima dos 10% recomendado pela e a falta de composição de alguns equipamentos”* encontra-se despida de qualquer veracidade.

Entretanto, em sua defesa faz referência ao Acórdão n.º. 325/2007 e Acórdão n.º. 2.369/2011 – TCU, para observação e adoção de taxas de BDI como parâmetro em escalas: de 11,10%, 14,02% e 16,80%, respectivamente, parâmetros de 1º, 2º e 3º Quartil.

Da leitura pormenorizada do Acórdão n.º 2.369/2011, composto de 90 (noventa) laudas, extrai-se que se trata de estudos elaborados pela 1ª Secob, em atendimento ao Acórdão n. 1.425/2007 – Plenário, com vistas à definição de parâmetros aceitáveis para taxas de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI, observando as características similares e as despesas **inerentes a cada espécie de empreendimento**,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 Universidade Federal Sergipe  
 Comissão Permanente de Cadastramento  
 de Firmas e Julgamento de Licitação  
 Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.  
 Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.  
 São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000  
 Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

com objetivo de **propor critérios de aceitabilidade para o Lucro e Despesas Indiretas (LDI) em obras de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.** (grifamos).

Esse Acórdão faz menção ao Acórdão nº 325/2007, principalmente quanto aos critérios de aceitabilidade, do qual destacamos:

[...]19. Dentre as deliberações do Tribunal, destaca-se o Acórdão n. 325/2007 – Plenário, proferido em 14/03/2007 [...]

[...]

9.1.3. o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do LDI e

9.1.4. o gestor deve promover estudos técnicos demonstrando a viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação **independente** para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo das obras, com o objetivo de proceder o parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; caso seja comprovada a sua inviabilidade, **que aplique um LDI reduzido em relação ao percentual adotado para o empreendimento, pois não é adequada a utilização do mesmo LDI de obras civis para a compra daqueles bens;** (grifamos).

[...]

## IX. CONCLUSÃO

[...]

251. Dos estudos podem-se confirmar alguns pontos:

a) embora exista uma aproximação acerca dos componentes do BDI, **não há consenso quanto à fórmula de cálculo nem quanto ao valor das taxas.** Esse trabalho busca apresentar parâmetros que possam favorecer a homogeneização do BDI; [...] (grifamos)

[...]

253. Importa destacar que os indicadores propostos nesse trabalho **são referenciais, o que não impede a análise do caso concreto pelo gestor e pelo próprio TCU.** Devem, no entanto, ser justificada e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Universidade Federal Sergipe  
Comissão Permanente de Cadastramento  
de Firmas e Julgamento de Licitação  
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos,  
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze,  
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000  
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

Handwritten signatures and initials, including a large signature and the letter 'B'.

comprovada a aplicabilidade de valores que **extrapolem** ou que **se apresentem demasiadamente abaixo** desses índices. (grifamos)  
254. Por outro lado, não cabe ao TCU estipular aos licitantes percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da obra e das empresas que contratam com a Administração pública. O BDI tem que ser calculado considerando, dentro do possível, todas as características do empreendimento, adotando-se metodologia de cálculo e valores de modo técnico e adequadamente justificado.

Portanto, a empresa CONSTRUTORA CVA LTDA. deveria ter observado a exigência do edital quanto ao limite máximo percentual de BDI para equipamentos ali determinado, quer seja, o valor de 10% (dez por cento). O parâmetro percentual de BDI apresentado em Recurso com variação mínima de 11,10% (onze vírgula dez por cento) e máxima de 16,80% (dezesesseis vírgula oitenta por cento), como determinação imposta pelo TCU a ser observado de forma taxativa como padrão pelos órgãos públicos, não deve prosperar.

Os Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011 citados em sua peça recursal servem, apenas, como orientação referencial, e não como dever de observação, uma vez ressaltadas as peculiaridades técnicas inerentes a cada obra de engenharia.

Ademais, acerca dos itens da proposta da Recorrente citados na análise técnica como superiores ao da UFS, assim se pronunciou o DOFIS/UFS sobre o recurso apresentado:

[...] Discordamos das demais alegações da recursante relativos ao valor do percentual de BDI e valores de itens superiores aos da UFS, tendo em vista que ferem os itens previstos no edital (fl. 3587).





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Universidade Federal Sergipe  
Comissão Permanente de Cadastro  
de Firmas e Julgamento de Licitação  
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.  
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.  
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000  
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

Destarte, ratifica o DOFIS a sua análise técnica, mantendo a constatação de apresentação de itens da planilha da empresa CVA com valores superiores ao orçado pela UFS, em desatendimento à determinação dos itens 8.1.4 e 9.2.2 do edital.

Em relação à alegação de que a empresa RGM não apresentou a composição dos equipamentos, ou apresentou composição zerada, e ainda, sobre a apresentação do valor de “vale transporte” e do “calceteiro” desatualizados, merece prosperar a contrarrazão apresentada pela Recorrida, já aqui mencionada, devidamente ratificada pela manifestação do DOFIS:

[...] reiteramos o conteúdo da análise técnica deste DOFIS às folhas 3564 a 3569, esclarecemos que houve isonomia em nosso parecer, pois foi identificado que tanto a RGM CONSTRUÇÕES LTDA. como a SERCOL – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentaram todos os elementos técnicos e documentação exigidos no edital, inclusive a composição de preços de todos os itens da planilha orçamentária, embora esta última tenha sido desclassificada por demais critérios (fl. 3587).

#### 7. No Mérito:

A desclassificação da empresa CONSTRUTORA CVA LTDA. foi pautada em critérios objetivos definidos no edital, sendo inaceitável apresentação de taxa de BDI de equipamentos superior a 10% e apresentação de preços unitários superiores aos valores orçados pela UFS. As alegações da Recorrente de que o TCU determina padrões de BDI a serem seguidos obrigatoriamente pelos órgãos públicos devem ser rechaçadas, conforme se conclui da leitura pormenorizada dos próprios Acórdãos citados na peça recursal da Recorrente. Essas orientações são meramente referenciais, e devem levar em conta cada obra de engenharia em cada caso concreto.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Universidade Federal Sergipe  
Comissão Permanente de Cadastramento  
de Firmas e Julgamento de Licitação  
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.  
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.  
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000  
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

A Classificação da empresa Recorrida RGM CONSTRUÇÕES LTDA. deve ser mantida, uma vez que a proposta da empresa atendeu a todas as exigências do edital, devendo ser acatadas as alegações apresentadas em sua contrarrazão.

Com base em todo exposto, decidimos acolher as razões e contrarrazões apresentadas e, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CVA LTDA., CNPJ nº 18.454.890/0001-77 e **DAR PROVIMENTO** às contrarrazões da empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 01.162.250/0001-90.

Confirme-se o resultado de julgamento lavrado em Ata datada de 27/01/2016, às fls. 3573/3577, e devidamente publicado no Diário Oficial da União nº. 19, seção 03, p. 25, em 28/01/2016 (fl. 3578), considerando: a) **CLASSIFICADA** a empresa **RGM CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 01.162.250/0001-90, com o valor global de R\$ 6.796.091,22** (seis milhões setecentos e noventa e seis mil noventa e um reais e vinte e dois centavos); b) **DESCCLASSIFICADAS** as empresas **CONSTRUTORA CVA LTDA., CNPJ 18.454.890/0001-77, com o valor global de R\$ 6.281.674,70** (seis milhões duzentos e oitenta e um mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos); **SERCOL – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 02.053.711/0001-50, com o valor global de R\$ 6.970.719,59** (seis milhões novecentos e setenta mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) e **SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA., CNPJ n. 09.625.923/0001-03, com o valor global de R\$ 7.088.539,63** (sete milhões oitenta e oito mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos).



0018601 15

003606

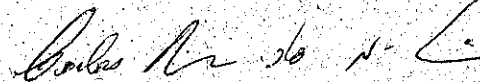
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Universidade Federal Sergipe  
Comissão Permanente de Cadastramento  
de Firmas e Julgamento de Licitação  
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.  
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.  
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000  
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

Considerando o disposto no artigo 109, §4º, Lei 8.666/93, encaminhem-se recurso administrativo, contrarrazão e a presente apreciação ao Procurador da UFS, submetendo o pleito à decisão do Magnífico Reitor.

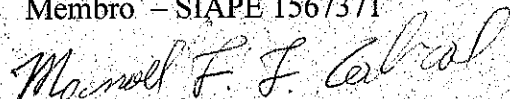
Dê-se ciência; divulgue-se.

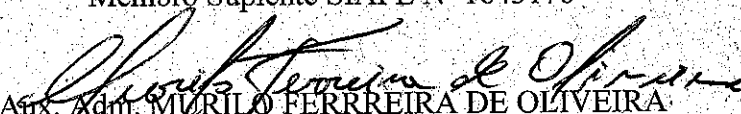
Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 17 de fevereiro de 2016.

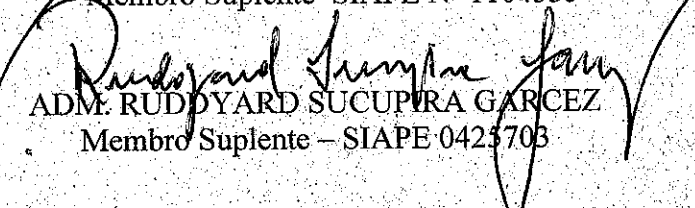
  
AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS  
SANTOS  
Presidente da CPCFJL - SIAPE 1103150

  
ENG.º CIVIL CARLOS RENOIR DO NASCIMENTO LIMA  
Membro – SIAPE 2626303

  
ADM. GRASIELA FREIRE DA CUNHA  
Membro – SIAPE 1567371

  
Eng. MANOEL FERNANDO FREIRE CABRAL  
Membro Suplente SIAPE Nº 1643178

  
Aux. Adm. MURILO FERRREIRA DE OLIVEIRA  
Membro Suplente SIAPE Nº 1104335

  
ADM. RUDDYARD SUCUPIRA GARCEZ  
Membro Suplente – SIAPE 0423703



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROAD/SECOM

### FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº  
23113.018601/2015-91

FL. Nº

RUBRICA:

3607

*Valentins*

À PGE,

Solicitando análise e emissão de parecer jurídico quanto ao Recurso Administrativo, Contrarrazão, análise técnica e análise da CPCFJL às folhas 3563 a 3606.

*Em 17/02/16*

*Valentins*  
Antonia Emmanuela Valentins

Presidente da CPCFJL

Recebido pela PROJUR/UFES

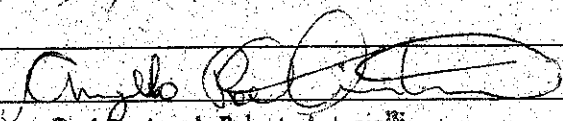
Em 17 de 02 de 2016

*Robert*

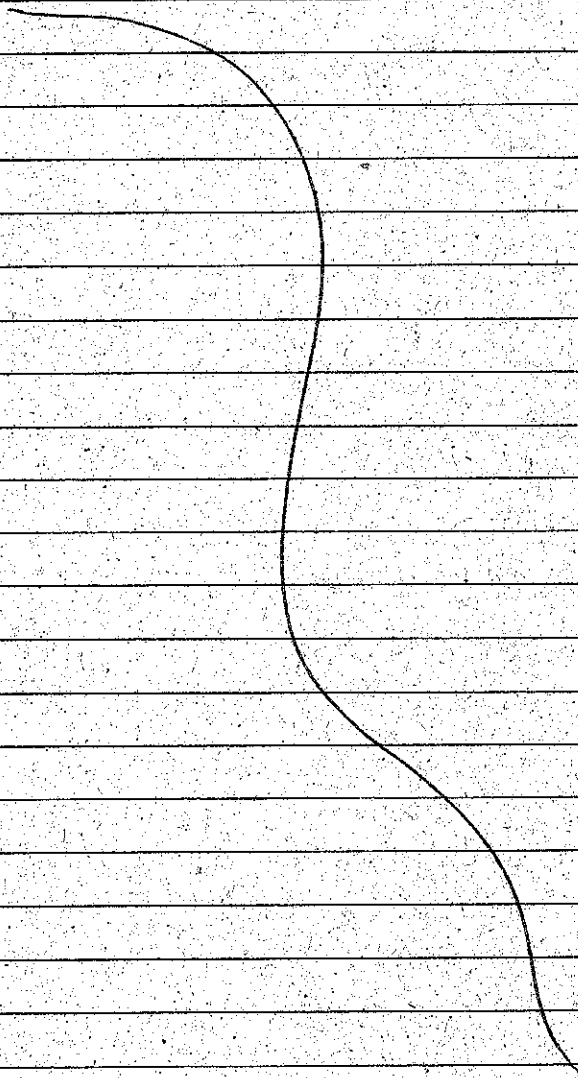
A

CPCFJL

Comitê de manifestação do EPCFJL e o  
poder do PGE, manteve a manifestação  
de Conselho pelo NÃO ACOLETIAMENTO do sistema  
Em 18/03/2016



Prof. Dr. Angelo Roberto Antonelli  
Reitor





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CHEFIA DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFS  
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

18601/15-91  
3608  
RD  
[assinaturas]

**DESPACHO n. 00218/2016/C-PFSE-UFS/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23113.018601/2015-91**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS**

**ASSUNTOS: MANUTENÇÃO E ESTRUTURA PREDIAL**

Ao GR,

O devido processo legal restou observado. O recurso é tempestivo. As partes interessadas foram devidamente notificadas e apresentaram contra-razões, sendo observado o direito ao contraditório.

No mérito as razões invocadas restaram rechaçadas de forma fundamentada, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99.

Sugiro o acolhimento da manifestação da CPCFJL, por suas próprias e bem fundamentadas razões, a fim de negar provimento ao recurso interposto.

São Cristóvão, 18 de fevereiro de 2016.

PAULO CELSO REGO LEO  
PROCURADOR FEDERAL  
MAT. 0426647

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113018601201591 e da chave de acesso 4d510f07